



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 319 / 2016**

**SESSÃO: 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/01/2016**

**PROCESSO Nº 1/1173/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201304403-5**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

**AUTUANTE: SÍLVIO ROBERTO MONTEIRO MAIA**

**MATRÍCULA: 036146-1-1**

**CONSELHEIRO RELATOR: CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES**

**EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAIS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS - EXERCÍCIO DE 2007. DECADÊNCIA - Lavratura do Auto de Infração após transcorrido o quinquênio decadencial ainda que levada em consideração a forma prevista no art. 173, I, do CTN. Julgamento de Primeira Instância pela EXTINÇÃO processual. Parecer da Assessoria Processual Tributária pela EXTINÇÃO PROCESSUAL em razão da decadência, com fundamnto no art. 87, II, "a" da Lei nº 15.614/14. Recurso interposto conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.**

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA de aquisição de mercadorias sem documento fiscal - omissão de entradas - no exercício de 2007.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O agente fiscal indica como infringido o artigo 139, do Decreto nº 24.569/97. Sugere a aplicação da penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

ICMS lançado R\$ 209.582,55. Multa R\$ 870.540,55.

Como provas da acusação fiscal o agente autuante acosta aos autos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Cópia da planilha e demonstrativo dos cálculos proporcional, cópias dos inventários 2006 e 2007 e CPV declarados no IR, cópias DIEF totalizado por CFOP/2007 e cópia do recibo de devolução de documentos fiscais.

Tempestivamente contribuinte adentra aos autos com impugnação de fls., alegando, em síntese o seguinte:

- Que o fisco decaiu no direito de lançar o crédito nas duas formas previstas no CTN; pela do § 4º do art. 150, com a extinção do crédito, pois já transcorridos cinco anos contados do fato gerador; pela do art. 173, I, desta feita, porque transcorridos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o crédito poderia ter sido lançado.
- Que não há prova da infração imputada, pois que o levantamento fiscal, na espécie, não se presta para comprovar omissão de entradas de mercadorias em face da inexistência do levantamento quantitativo das mercadorias; somado ao fato de que a forma de levantamento não se aplica a estabelecimento industrial, como é o do autuado.

Na Instância Singular o auto de infração foi declarado EXTINTO. Em suas considerações o julgador esclarece que a constituição do crédito, deu-se em



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

08/08/2013, ou seja, após transcorrido o quinquênio decadencial ainda que levada em consideração a forma prevista no art. 173, I, do CTN.

A Assessoria Tributária ao emitir parecer ratificando o entendimento do julgador singular, afirmando que como a lavratura do auto de infração ocorreu em 08/08/2013, quando o crédito tributário estava extinto pela decadência, uma vez que o fato gerador ocorreu no exercício de 2007, podendo ser o crédito constituído até 31/12/2012.

Por tais considerações a Assessoria Tributária conheceu do reexame necessário, negou-lhe provimento para confirmar o julgamento singular.

O parecer da Assessoria Tributária foi adotado na íntegra, por despacho, pelo eminente representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal da acusação de aquisição de mercadorias sem documento fiscal – omissão de entradas – no exercício de 2007:

A meu ver o Auto- de Infração não comporta maiores discussões.

De fato, o fisco decaiu no direito de constituir o crédito tributário.

Nem mesma a regra do art. 173, I, do CTN, que, na prática, oportuniza ao fisco um prazo mais elástico para a constituição do crédito, garante-lhe o direito no caso concreto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vejamos o que diz o art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifo).

O período relativo aos fatos geradores é o exercício de 2007, aproveitada a regra mais elástica do dispositivo, o termo a quo para contagem do prazo de cinco anos para constituição do crédito seria 01/01/2008; o termo final seria em 31/12/2012, portanto.

A lavratura do Auto de Infração, a constituição do crédito, deu-se em 08/02/2013, ou seja, após transcorrido o quinquênio decadencial ainda que levada em consideração a forma prevista no art. 173, I, do CTN.

Portanto, acatamos as fundamentações do julgamento para decidir que o processo administrativo tributário deve ser extinto pela decadência com base no art. 87, II, "a" da Lei n. 15.614/14.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do réexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de EXTINÇÃO processual, nos termos dessa Resolução e parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, resolvem:

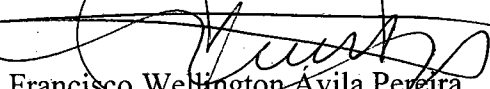
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de extinção processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

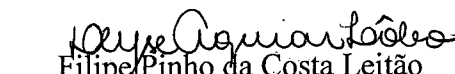
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza -Ce, aos 28 de 09 de 2016.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

  
Válder Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

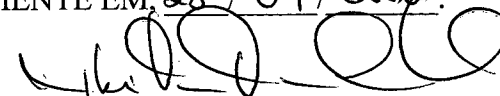
  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

CIENTE EM, 28 / 09 / 2016.

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO